

Exmo. Senhor
Professor Doutor Pedro Duarte Neves
Presidente do Conselho de
Administração da Autoridade Nacional
das Comunicações
Av^a. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

Porto Salvo, 10 de Agosto de 2005

V/ Ref.

N/ Ref.
388/CA

Assunto: **Consulta Pública sobre Oferta de Interligação por Capacidade (Tarifa Plana de Interligação)**

Na sequência da consulta pública promovida pela ANACOM sobre a Oferta de Interligação por Capacidade (doravante Oferta), vem por este meio a ONITELECOM apresentar os seus comentários no sentido de contribuir para o estabelecimento de condições que permitam de modo efectivo fixar na PRI um modelo de interligação que se constitua numa alternativa ao modelo de interligação com tarifação ao minuto.

Desde logo se salienta o atraso em que se processa a implementação desta medida, que o mercado vem reclamando desde 2001, data em que foi disponibilizada na vizinha Espanha. Nestas condições deve, no entender da ONITELECOM, ser desde já fixada uma **data objectivo** para a entrada em vigor da tarifa plana **que não deverá ser em caso algum posterior a 2006.01.01.**

No que respeita aos aspectos tratados no documento de consulta verifica-se que a ANACOM apresenta desde logo um entendimento preliminar que nos suscita as maiores preocupações, nomeadamente por as posições nele

avançadas poderem prejudicar ou mesmo retirar qualquer interesse numa tarifa plana de interligação que venha a ser oferecida.

Referimo-nos em particular:

- **à exclusão do âmbito da oferta de vários serviços** (serviços de trânsito, de terminação internacional, de rede inteligente, serviços de emergência, etc) que, no entender da ONITELECOM e a ser prosseguida na deliberação final, tornará pouco interessante a utilização da nova oferta e introduzirá maior complexidade na gestão de tráfego.
- às **considerações avançadas em matéria de transbordo de tráfego**, não acautelando o necessário direito de escolha do operador quanto à gestão de tráfego de transbordo e sugerindo a aplicação de um factor 5 que penaliza de modo totalmente injustificado e excessivo a utilização da opção de transbordo recorrendo a circuitos do mesmo PGI afectos ao modelo temporizado.
- à proposta de **aplicação de um período mínimo de contratação de 2 anos**, que aliás não sucedeu em Espanha e que não encontra qualquer justificação face mesmo a outras ofertas grossistas.

Apresenta-se em **Anexo** uma análise detalhada ao documento de consulta com fundamentação precisa para as preocupações que suscitam desde já muitas das posições preliminares apresentadas pela ANACOM.

Face à análise realizada **solicita desde já a ONITELECOM que o Regulador promova urgentemente uma discussão aprofundada com o mercado** antes de avançar com qualquer decisão final, sob pena de a efectiva disponibilização de uma tarifa plana de interligação em condições minimamente razoáveis vir a ser protelada com natural prejuízo para o desenvolvimento da concorrência e da optimização dos recursos utilizados pelos operadores.

Convirá ainda que a ANACOM defina, face aos elementos que certamente dispõe, as mensalidades associadas à tarifa plana sendo que, em qualquer caso, considera-se que a utilização para aferição dos preços de valores superiores a 200.000 minutos para o tráfego mensal por circuito de 2 Mbps poder levar ao não interesse na Oferta por parte dos OPS.

Na expectativa de contribuir uma vez mais para o estabelecimento de condições que promovam o desenvolvimento da concorrência efectiva no sector, coloca-se a ONITELECOM à disposição de V. Exa para qualquer esclarecimento adicional que a presente comunicação possa justificar.

Com os melhores cumprimentos,

José Félix Morgado
Membro do Conselho de Administração

CONTRIBUIÇÃO DA ONITELECOM
PARA A CONSULTA PÚBLICA DA ANACOM
SOBRE A
OFERTA DE INTERLIGAÇÃO POR CAPACIDADE
EM PORTUGAL

1. ENQUADRAMENTO

A ONITELECOM vem há mais de 3 anos a solicitar a introdução de um modelo de interligação por capacidade complementar ao modelo de tarifação ao minuto e que consista na possibilidade de um operador contratar ao grupo PT uma determinada capacidade de serviços de interligação num ponto de interligação, cujo custo se calcula em função do débito contratado, independentemente do tráfego efectivamente cursado.

Afigura-se essencial a determinação específica pelo Regulador dos elementos mínimos que a oferta da tarifa plana de interligação deverá conter, sendo que a sua ausência ou fixação em níveis pouco ambiciosos poderá comprometer a disponibilização de uma verdadeira alternativa ao actual modelo de interligação por minuto.

Ora, conforme exposto pelo Regulador neste ponto do documento de consulta, resulta que aspectos essenciais da Oferta são deixados para fixação em primeira instância pela PTC como é o caso do preço, o que suscita sérias preocupações.

Das premissas expostas neste ponto do documento entende-se ser de relevar os seguintes aspectos:

- *"Ab initio, há que utilizar as estimativas actuais de tráfego para determinar um preço de interligação inicial, as quais têm a fragilidade típica de assimetria de informação entre regulador e regulado"* (in 2º§ da página 3)

A ONITELECOM considera que deverão ser utilizados os dados já apurados e recolhidos pela ANACOM para o serviço fixo de telefone. Não é de todo compreensível que o Regulador deixe este importante aspecto para determinação pela PTC ainda por cima quando é reconhecido pelo próprio existir *"assimetria de informação"*.

- *"a PTC deverá fundamentar o preço que vier a propor"* (in 3º§ da página 3)

Mais uma vez **estranha-se que um dos aspectos-chave para o interesse desta Oferta seja deixado para definição pela PTC quando a ANACOM**

dispõe de todos os elementos (ou poderá solicitar ao abrigo da lei) para fixar as condições económicas que cumpram rigorosamente com o princípio de orientação dos preços para os custos. Note-se que esta abordagem surpreende tanto mais quanto o assunto está a ser abordado há muito tempo e é do conhecimento geral o que sucedeu sistematicamente com outras ofertas grossistas e com os preços inusitados que o operador incumbente apresenta obrigando posteriormente a ANACOM a intervir (ex: ORALL e "Rede ADSL PT").

- *"Qualquer preço estabelecido com base no tráfego médio cursado anteriormente, tende, uma vez estabelecido, a incentivar o aumento do tráfego, tornando-se eventualmente desajustado, pelo que terá que ser reavaliado periodicamente" " (in 4º§ da página 3)*

A ONITELECOM considera inaceitável que seja prevista esta disposição na Oferta, sob pena de criar incerteza quanto às condições que lhe são aplicáveis uma vez que, pelo constante no parágrafo acima citado, em qualquer momento (não é dito quando) os novos operadores poderão ver agravados os preços da tarifa plana de interligação. A ONITELECOM defende a definição, pela ANACOM de um tráfego médio mensal de 194.181 minutos (conforme fundamentado com maior detalhe na questão 10) o qual deverá permanecer inalterado pelo menos durante um período igual ao período mínimo de contratação que vier a ser estabelecido (ver a este propósito resposta à questão 9).

Nas secções seguintes apresentam-se os comentários da ONITELECOM seguindo a ordem dos pontos constantes do documento de consulta.

2. OFERTA DE INTERLIGAÇÃO POR CAPACIDADE EM ESPANHA

Neste ponto do documento de consulta são apresentados de forma sintética os principais aspectos fixados pelo Regulador da Espanha, sendo que da sua leitura resulta que as referências efectuadas referem-se unicamente à Oferta que entrou em vigor em 2003, decorrente de decisão dessa Autoridade.

Valerá a pena salientar que a revisão efectuada pela CMT na Oferta de tarifa plana ocorreu somente passados dois anos, tendo pois existido pelo menos numa primeira fase condições melhores do que as previstas agora pela ANACOM nomeadamente:

- Consideração de um tráfego mensal por E1 de 201.314 minutos (enquanto que a ANACOM apresenta como exemplos as hipóteses de 233.017 e 334.961 minutos);
- Aplicação de um período experimental de 1 ano (com sub-períodos de 3 meses), sendo que a ANACOM avança desde já com a aplicação de um período mínimo contratual de 2 anos.
- Não aplicação de qualquer penalização nas operações de transbordo de tráfego, enquanto que a ANACOM prevê para a opção de transbordo de tráfego no mesmo PGI através da utilização de circuitos afectos ao modelo temporizado, a aplicação de um factor de 5 x o preço por minuto do modelo temporizado.

Apresenta-se na secção seguinte os comentários às questões apresentadas, sendo que no entender da ONITELECOM a ANACOM não deveria unicamente basear-se na Oferta de Espanha de 2003 mas também na que foi a primeira oferta que vigorou nesse país e deveria ainda atender ao contexto português e respectiva coerência com outras ofertas grossistas.

3. OFERTA DE INTERLIGAÇÃO POR CAPACIDADE EM PORTUGAL

3.1 BENEFICIÁRIOS DA OFERTA DE INTERLIGAÇÃO POR CAPACIDADE (QUESTÃO 1)

Num quadro de incentivo ao investimento em rede própria a **ONITELECOM entende que deverá ser considerada uma delimitação dos beneficiários da Oferta aos actuais beneficiários da PRI que detenham simultaneamente um número mínimo de pontos de interligação a nível local e regional (propondo-se que esse número mínimo seja de cinquenta). Do mesmo modo entende-se ainda**

que deverá ser equacionada a restrição da tarifa plana de interligação aos pontos de interligação correspondentes a PGIs locais e regionais.

Só assim se garante o justo equilíbrio de acesso a ofertas grossistas em condições mais vantajosas consoante o nível de investimento realizado pelos novos operadores e se premeia quem mais investe e envida esforços nesse sentido.

3.2 TRÁFEGO E SERVIÇOS ELEGÍVEIS PARA A INTERLIGAÇÃO POR CAPACIDADE (QUESTÃO 2)

A ONITELECOM defende que a Oferta deve incluir quer o tráfego de voz quer o tráfego de dados, o que permitirá que os beneficiários possam assim otimizar da melhor forma todo o seu tráfego.

No que respeita aos serviços elegíveis a ONITELECOM entende que:

- **A Oferta deverá incluir os serviços de originação e terminação de chamadas nos níveis local e trânsito simples, considerando-se que não deverão ser elegíveis os serviços de originação e terminação de chamadas de nível de trânsito duplo**, conforme resulta do exposto no número acima, ou seja, a oferta da tarifa plana de interligação deve-se constituir num meio de promover de forma equilibrada a concorrência no mercado, não prejudicando ou desincentivando os operadores que mais investem em infraestrutura própria. É por esta razão que a ONITELECOM, ao contrário do avançado no documento da consulta, entende que a Oferta não deverá incluir a originação e terminação em trânsito duplo, sendo suficiente e susceptível de garantir o tal equilíbrio a inclusão apenas dos outros dois níveis e a restrição acima proposta para os beneficiários da oferta.
- **Não é de todo aceitável a exclusão dos serviços enunciados pela ANACOM que limitariam em muito o interesse na oferta e consequentemente obrigaria os beneficiários a efectuar a contratação do serviço por circuitos de 64 kbps, tornando assim muito mais complexa a sua implementação e gestão.**

Por outro lado, não se considera totalmente válido para a não inclusão dos serviços em causa justificações do tipo "*diverso esquema tarifário*" quando as disposições vigentes na PRI poderão ser alteradas por forma a colmatarem eventuais dificuldades de implementação.

Neste sentido a **ONITELECOM** considera absolutamente essencial que **sejam considerados elegíveis todos os serviços em que a responsabilidade do tráfego é do OPS (com excepção da originação e terminação em trânsito duplo conforme acima explicitado)** uma vez que de todos os serviços constantes da PRI se verifica existirem:

- **Serviços cujo esquema de tarifação de interligação assenta exclusivamente no regime de originação**, ou seja, o prestador do serviço remunera o outro prestador pela respectiva tarifa de originação, pelo que não se vê qual a dificuldade ou complexidade de introdução destes serviços no âmbito da tarifa plana. Note-se que estes serviços são tarifados exactamente da mesma forma que os de acesso indirecto, não se compreendendo a razão de tornar os primeiros inelegíveis e os segundos elegíveis. Exemplos destes serviços são o número verde – 800 e cartão virtual de chamada - 882.
- **Serviços do OPS cuja remuneração a receber pelo OPS é igual ao preço de retalho deduzido da tarifa de originação da PTC e em que, no caso do preço de retalho não ser gratuito, a PTC é ainda remunerada pelo respectivos custos de facturação e cobrança (valor este definido na PRI que consoante a tarifa de retalho pode ser de €0,0303 ou €0,0389)**. Também para estes serviços não se vê problema algum em incluí-los na tarifa plana, já que **o custo da originação estaria também contemplado na valor da tarifa plana e o respectivo acerto de contas seria feito tendo em conta unicamente os valores de facturação e cobrança**.
- **Serviços de valor acrescentado**: nas condições actuais a PTC é remunerada pelo OPS de origem pelo serviço de terminação acrescida do valor da remuneração do prestador de serviços e de um adicional de €0,0050 por

chamada. Considera-se que também não é de todo complexo a inclusão destes serviços na Oferta da tarifa plana uma vez que o custo de terminação estaria contemplado no valor da mensalidade da Oferta e o respectivo acerto de contas seria feito tendo em conta unicamente o valor da remuneração do serviço e o adicional em vigor.

- **Serviços cuja interligação é gratuita:** exemplo destes serviços são os serviços de emergência (112 e 117) e serviço linha vida (1414), sendo que **face ao reduzido volume de tráfego gerado por estes serviços e atendendo a que a sua consideração na tarifa plana em nada prejudica o operador incumbente, não se vê razões para a sua exclusão do âmbito da oferta.** Por outro lado, é de realçar que a sua inelegibilidade para efeitos da tarifa plana obrigaria os OPS a terem circuitos específicos só para esse tipo de tráfego o que não é de todo aceitável em termos de gestão e de política de optimização recursos e condicionaria a que a unidade elementar de capacidade tivesse de ser obrigatoriamente de 64 kbps o que torna desnecessariamente complexo e mais dispendiosa a gestão dos recursos de rede.
- **Serviço de trânsito:** sobre esta matéria importa desde logo clarificar duas situações distintas: a situação de tráfego transportado na rede do OPS cuja origem do mesmo não é do OPS e é entregue na PTC e a situação de tráfego entregue pelo OPS à PTC para esta entregar a um outro OPS.

Para a primeira situação considera-se inaceitável que esse tipo de tráfego, em que na prática o OPS nas condições da PRI paga à PTC uma terminação (independentemente da origem da chamada) não seja considerado elegível para efeitos da tarifa plana. **Note-se que se trata de tráfego transportado pelo OPS devendo ser indiferente para a PTC se é tráfego próprio do OPS ou tráfego proveniente de outro OPS, uma vez que para todos os efeitos é tráfego que a PTC recebe de modo indiferente do OPS para somente proceder à sua terminação.**

Relativamente à segunda situação não se vê também razões para a sua exclusão uma vez que o valor que o OPS paga à PTC se baseia no custo de terminação quando se trata de um trânsito, no entendimento de que se manterá o pagamento à PTC do preço de terminação de destino.

- **Tráfego de terminação internacional:** não se entende a razão para a supressão deste tipo de tráfego da tarifa plana uma vez que o OPS utiliza exactamente os mesmos recursos de rede para terminação do tráfego indiferentemente de o mesmo ser de origem nacional ou internacional. Ou seja, **a proveniência do tráfego não influi no preço de terminação pelo que não é de todo aceitável a exclusão do mesmo para efeitos da Oferta de tarifa plana.**

Face ao exposto a **ONITELECOM não pode deixar de solicitar que a ANACOM proceda a uma reflexão mais cuidada e profunda das considerações avançadas quanto ao serviços elegíveis para a tarifa plana, sob pena de restringir ou mesmo eliminar qualquer interesse na presente oferta que, a ser implementada nas condições avançadas no documento, só viria a constituir-se num pretexto para a PTC vir a ser autorizada a avançar com ofertas a nível retalhista baseadas em flat rates ou campanhas de chamadas gratuitas.**

Por outro lado, entende ainda a ONITELECOM que **deve ficar claro que deve ser permitido no mesmo E1 cursar tráfego de nível local e trânsito simples** sendo a metodologia do respectivo cálculo discutida no ponto 3.9.

3.3 DEFINIÇÃO DA UNIDADE ELEMENTAR DE CAPACIDADE (QUESTÃO 3)

Face às dificuldades enumeradas no próprio documento de consulta relativamente à consideração como unidade elementar de capacidade de circuitos de 64 Kbps e tendo em conta a necessidade de transmitir previsões o mais aproximadas da realidade, **a ONITELECOM entende que a unidade elementar de capacidade a considerar deverá ser de 2 Mbps.**

Note-se que a consideração como unidade elementar de capacidade de 64 Kbps tornaria extremamente complexa e dispendiosa a gestão dos circuitos.

Por último não pode a ONITELECOM deixar de salientar que esta sua posição de adopção da unidade elementar de 2 Mbps está associada à consideração de elegibilidade para todos os serviços (conforme explicitado a propósito do ponto 3.2), à existência de condições minimamente aceitáveis ao nível do transbordo de tráfego (conforme mais à frente explicado no ponto 3.5) e à possibilidade de cursar tráfego local e trânsito simples no mesmo circuito de interligação no regime de tarifa plana.

3.4 REVENDA DE UNIDADES DE INTERLIGAÇÃO POR CAPACIDADE (QUESTÃO 4)

A ONITELECOM considera que carece de melhor esclarecimento a matéria de revenda de unidades de interligação por capacidade, isto é, se se trata pura e simplesmente da possibilidade de o beneficiário da oferta poder prestar serviços de trânsito e/ou se se trata da possibilidade de para cada ponto de interligação o beneficiário poder revender parte ou a totalidade de capacidade de E1s.

No entendimento de que se trata de um serviço de trânsito, entende-se que tal ficará melhor contextualizado na inclusão explícita desses serviços no âmbito dos serviços elegíveis para a oferta. Caso se esteja a referir à possibilidade de revender parte ou a totalidade da capacidade de E1s, a ONITELECOM entende que tal deverá ser melhor aprofundado, nomeadamente quanto à eventual complexidade técnica que essa possibilidade poderá acarretar.

A ONITELECOM considera importante à partida que seja assegurada a possibilidade dos operadores que contratarem a tarifa plana de interligação poderem proceder à revenda de unidades de interligação por capacidade a terceiros, devendo contudo ser detalhadamente explicitadas as opções e as condições que se entendem dever estar consagradas por essa possibilidade (revenda de circuitos de 64 Kbps? De E1s?) e aferidos eventuais constrangimentos técnicos na sua aplicação.

Concorda-se em princípio com a posição veiculada pela ANACOM, sendo que opinião contrária iria viciar a concorrência a nível grossista em matéria de interligação, com prejuízo quer para os pequenos operadores – impossibilidade de obterem melhores condições/vantagens na interligação - quer para os operadores alternativos de maior dimensão – supressão da possibilidade de oferecerem condições de interligação mais favoráveis a outros operadores.

Quanto às considerações manifestadas pela PTC nesta matéria que referem que tal possibilidade de revenda *“iria induzir distorções concorrenciais graves, sobretudo por parte dos operadores de maior dimensão, através da oferta de capacidade em excesso aos operadores de menor dimensão a preços inferiores aos custos”*, considera-se que as mesmas carecem de fundamentação, atentam contra a lógica de funcionamento do mercado não sendo ainda lícito que os operadores beneficiários da Oferta não possam otimizar os seus planos de negócios na sua componente de receitas obtidas no mercado grossista.

3.5 CONDIÇÕES DE TRANSBORDO DE TRÁFEGO (QUESTÃO 5)

Este ponto engloba duas importantes questões que no entender da ONITELECOM carecem de melhor atenção da ANACOM, sendo que as posições avançadas no documento não são, no nosso entendimento, as que melhor garantem a operacionalização da oferta em condições razoáveis e promotoras de uma liberdade de acção necessária por parte dos beneficiários da mesma.

➤ Opções de transbordo

A ANACOM apresenta duas opções para a realização do transbordo do tráfego:

- Opção 1 - consiste na utilização dos circuitos associados ao modelo de interligação por minuto no PGI em questão e,
- Opção 2 – consiste na utilização de circuitos de interligação de outro PGI, sendo só aplicável nas situações em que os circuitos de um dado PGI (quer os

afectos à tarifa plana quer os afectos à interligação por minuto) estejam ocupados.

É ainda referido a existência de uma outra opção na Espanha – opção de interligação sem transbordo – considerando a ANACOM que *"dado o reduzido interesse na utilização desta opção em Espanha, julga-se não se relevante a sua introdução em Portugal"*.

A ONITELECOM entende desde logo que não existindo ainda experiência em Portugal quanto ao interesse ou não da existência da opção de interligação sem transbordo e tendo em conta que não se conhecem ainda as condições que serão aplicadas relativamente às outras duas opções e que condicionarão naturalmente o interesse nesta 3ª opção, deverá pelo menos numa primeira fase ser disponibilizada na Oferta a opção de interligação sem transbordo.

No que respeita às outras duas opções a **ONITELECOM considera que a análise desenvolvida pela ANACOM não tem em conta um princípio fundamental: deve caber aos beneficiários da oferta o direito de escolherem o modo como desejam que o seu tráfego seja tratado.** Deste modo a ONITELECOM entende que deverá ser assegurado o seguinte em matéria de transbordo de tráfego:

- Constitui direito do beneficiário escolher **por PGI** a opção que entende dever ser aplicada em situação de transbordo, sendo que **poderá em qualquer momento solicitar a alteração das opções** que se encontrarem a vigorar, devendo a PTC proceder à execução do pedido no prazo máximo de **5 dias úteis** desde a data de recepção do mesmo.

- **As opções a vigorarem deverão ser as seguintes:**
 - **Opção de interligação sem transbordo**, conforme justificação acima apresentada;

 - **Opção 1, sem existir contudo qualquer obrigação de o OPS ter de solicitar ampliação do número de circuitos** já que a situação que originou a necessidade de transbordo poderá ter sido de natureza

excepcional ou mesmo o OPS entender que não se justifica proceder à ampliação dos circuitos. Mais uma vez convirá deixar claro que cabe ao OPS decidir a gestão do seu tráfego sendo também ele que suporta os encargos económicos decorrentes das suas escolhas.

- **Opção 2, sendo que a mesma deverá ser aplicada independentemente de os circuitos de interligação temporizada num dado PGI se encontrarem ocupados.** Ou seja, para ser uma verdadeira opção não deverá poder ser só aplicada caso não estejam reunidas as condições para aplicação da opção 1. Releva-se também aqui o direito que deve assistir ao OPS de escolher qual das opções é que pretende que seja aplicada em cada PGI em caso de transbordo.

- **Opção por interligação indirecta com outro operador:** consiste na possibilidade de o beneficiário da oferta optar, no caso de os seus circuitos com a PTC estarem congestionados, enviar o tráfego para um terceiro operador que entregará nos seus circuitos o tráfego à PTC. A ONITELECOM entende que deve ser salvaguarda a utilização desta opção que mais não passa do que fazer trânsito do tráfego a entregar à PTC.

➤ Preços aplicáveis ao transbordo

A ANACOM avança no documento da consulta com os seguintes preços aplicáveis ao transbordo consoante a opção utilizada:

- **Opção 1:** aplicação de um factor de "**5 vezes** o preço de interligação temporizada" nas situações em que é utilizada a opção 1 por ter sido "*a solução definida em Espanha*" e por não ter "*conhecimento de qualquer desajustamento decorrente dessa solução*";

- **Opção 2:** aplicação dos "*preços de interligação da PRI (modelo temporizado) para o nível de interligação correspondente*".

Relativamente às condições económicas a aplicar aquando de situações de congestionamento e conseqüente realização de transbordo, entende a ONITELECOM que deverá ficar claro que só haverá lugar a qualquer pagamento à PTC caso essas situações não resultem da não instalação de meios que tenham sido solicitados a essa empresa para o efeito.

Exceptuando esses casos e no que se refere à opção 2, a ONITELECOM não se opõe à proposta da ANACOM de aplicação dos preços de interligação da PRI (modelo temporizado) para o nível de interligação correspondente. Já **no que se refere à utilização de um factor de 5 aquando da realização de transbordo pela opção 1, a ONITELECOM considera o mesmo excessivo pelas seguintes razões:**

- **Os circuitos de interligação são já objecto de pagamento pela sua totalidade pelos OPS pelo que não faz sentido que o OPS tenha de pagar qualquer penalização pela sua utilização em caso de transbordo** de tráfego, devendo somente pagar o preço por minuto do nível correspondente.
- **Em Espanha o Regulador opôs-se numa primeira fase a que fossem introduzidos quaisquer preços diferenciados ou penalizações** pela utilização de circuitos em caso de transbordo de tráfego, vindo depois a apresentar um factor baseado num estudo cujos fundamentos se desconhecem.
- O OPS é obrigado a cumprir com um máximo de perdas de 1% nos feixes de interligação, o que já constitui um factor de limitar o tráfego cursado nos circuitos pelo que caso esse limite seja ultrapassado a ONITELECOM entende que caberá ao OPS optar se deseja pura e simplesmente perder o tráfego ou proceder ao seu transbordo, sendo que naturalmente não se vê qualquer razão para tal constituir uma penalização ainda mais com um factor de 5 que não está minimamente fundamentado. Quando muito e se se provar que este tráfego se constitui num novo "*pico*" de utilização na rede da PTC

poderá considerar-se a aplicação do preço por minuto do horário normal.

- O OPS deverá ter menores custos no transporte de tráfego por um circuito em regime de tarifa plana do que no regime de tarifação ao minuto, pelo que em caso de necessidade de transbordo de tráfego do circuito de tarifa plana para circuitos temporizados o OPS já estará a pagar mais por isso.

Nas condições descritas a ONITELECOM entende que não deverá ser fixada qualquer penalização (ou seja o factor a utilizar deverá ser 1) no caso de o transbordo ser efectuado utilizando circuitos de interligação afectos ao modelo temporizado nesse mesmo PGI.

Por último convirá ainda chamar a atenção para a necessidade de a Oferta contemplar processos expeditos de o OPS poder alterar por circuito e/ou PGI a opção de transbordo que pretende que seja aplicada, sendo que não se vê razões para que essas alterações não sejam feitas pela PTC no prazo máximo de **5 dias úteis** após a recepção do pedido

3.6 PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE CAPACIDADE E DE MIGRAÇÃO DO MODELO DE INTERLIGAÇÃO ACTUAL PARA O MODELO DE INTERLIGAÇÃO POR CAPACIDADE (QUESTÃO 6)

A ONITELECOM concorda com os princípios enunciados pela ANACOM de que os processos associados à oferta de interligação por capacidade sejam transparentes, eficientes e céleres. No entanto, para que tal seja observado, entende-se que a simples aplicação dos actuais processos definidos nos anexos 7 e 8 da PRI relativos à encomenda de circuitos e outros meios para interligação não será de toda a melhor opção.

Merece também a nossa concordância a aplicação de processos iguais quer para a contratação de circuitos na modalidade de interligação temporizada quer na modalidade de tarifa plana, devendo contudo serem alteradas as actuais datas de referência constantes no ponto 1.5 do anexo 7 da PRI já que **não se pode de modo algum concordar com a obrigação de o OPS ter de encomendar circuitos**

com uma data objectivo que não pode ser inferior a 30 dias desde a data de colocação do pedido firme e que em caso de a mesma não ser aceite pela PTC tenha de ser acordada uma data "*por consenso*" entre as partes.

3.7 DEFINIÇÃO DE PRAZOS PARA CRIAÇÃO/AMPLIAÇÃO DE PGI's E MIGRAÇÃO DE CIRCUITOS (QUESTÃO 7)

A ONITELECOM concorda com o exposto neste ponto do documento de consulta de serem aplicados prazos iguais para a criação/ampliação de PGI's independentemente do modelo de interligação subjacente.

No que respeita ao prazo de validação do pedido de migração proposto pela ANACOM – 5 dias úteis - verifica-se que o Regulador apresenta como única fundamentação para a definição desse prazo o definido em Espanha (que é também 5 dias úteis) e avança com a aplicação de prazos para a migração iguais aos associados ao da ampliação de circuitos de interligação.

Entende-se que não fará sentido fixar prazos iguais para operações distintas, isto é, a migração de um regime de interligação para o outro é essencialmente uma actividade administrativa enquanto que a ampliação de circuitos de interligação é essencialmente um actividade técnica, que naturalmente deverá ter associado prazos mais extensos do que os relativos à migração.

Neste sentido, a ONITELECOM considera pois que o prazo total do processo de migração de circuitos de interligação temporizada para interligação por capacidade e vice-versa (incluindo a fase de validação do pedido e realização da migração) deverá ser no máximo de 15 dias de calendário, prazo este que se considera razoável e adequado à necessidade de o OPS otimizar a gestão de tráfego.

A ONITELECOM entende que face à experiência havida noutras ofertas grossistas (sistemático não cumprimento de prazos pela PTC) é determinante que fique contemplado na Oferta que em caso de incumprimento pela PTC dos prazos estabelecidos para instalação/ampliação/migração de circuitos em regime de tarifa plana, o OPS fica deste a data em que os circuitos deviam

estar operacional a ser facturado pelo modelo de tarifa plana. Note-se que esta disposição foi adoptada em Espanha.

3.8 DEFINIÇÃO DO PERÍODO MÍNIMO DE CONTRATAÇÃO E INDICADORES DE NÍVEIS DE QUALIDADE DE SERVIÇO (QUESTÕES 8 E 9)

➤ Indicadores de níveis de qualidade de serviço

A ONITELECOM já apresentou à ANACOM propostas de revisão dos níveis de qualidade de serviço dos circuitos alugados, considerando-se válidas e aplicáveis aos circuitos de interligação (vide nossa comunicação ref^a 211/CA de 2005.05.02). Foram também apresentadas propostas ao incumbente nesta matéria em sede de negociação do Acordo de Interligação entre a ONITELECOM e a PTC, as quais não mereceram a aceitação desse operador.

Verifica-se ainda que os níveis de serviço estabelecidos para os indicadores constantes do Anexo 3 da PRI são, no entender da ONITELECOM pouco ambiciosos sendo ainda necessário face às exigências do mercado ter em conta outros indicadores.

Face ao exposto a ONITELECOM considera essencial que a ANACOM promova uma revisão a nível dos objectivos e indicadores estabelecidos na PRI, concordando-se que deverão ser aplicáveis os mesmos indicadores e os mesmos objectivos independentemente de os circuitos de interligação estarem configurados para o modelo temporizado ou para o modelo por capacidade.

Neste sentido reitera a ONITELECOM as seguintes propostas em matéria de indicadores de níveis de qualidade de serviço e respectivos objectivos:

- **Prazo de reparação de avarias:**
 - **80% dos casos – 2,5 horas**
 - 90% dos casos – 4 horas
 - 98% dos casos – 12 horas
 - 100% dos casos – 24 horas

- ***Grau de disponibilidade:***
 - Grau de disponibilidade para o conjunto dos circuitos de interligação: **99,985%**.
 - Disponibilidade anual mínima por circuito: **99,79%** (pior caso)
 - Taxa de quebras anual por circuito: inferior a **99 períodos** de indisponibilidade (pior caso)

Relativamente aos restantes indicadores constantes na PRI (percentagem de chamadas não concretizadas – 1% e taxa de erros – aplicação do definido na Recomendação G 826 da UIT-T) concorda-se com o definido actualmente na Oferta e que naturalmente se deverá aplicar também aos circuitos de interligação em regime de tarifa plana.

➤ **Período mínimo de contratação**

A definição de um período mínimo contratação elevado constitui uma barreira à utilização do modelo de interligação por capacidade e um desincentivo à migração do modelo de interligação temporizado para o modelo de tarifa plana.

Tendo em conta que para o modelo de interligação temporizado não existe qualquer prazo mínimo de contratação e que em Espanha existe um período de teste de 1 ano composto por períodos de 3 meses prorrogáveis automaticamente salvo comunicação escrita em contrário do OPS com um mês de antecedência do fim do prazo, considera a ONITELECOM inaceitável a fixação de um período mínimo de 2 anos de contratação.

A ONITELECOM propõe que, **a ser fixado um prazo mínimo contratual, o mesmo seja de 6 meses considerando-se extremamente limitador de interesse na oferta qualquer prazo superior a 1 ano.** Em qualquer caso e aquando de alterações da condições económicas da oferta (ex: por via de alteração do preço por minuto da interligação) deverá o OPS ter sempre direito sem lhe ser imputada qualquer penalização de poder migrar ou mesmo pedir a desinstalação de circuitos em tarifa plana.

3.9 METODOLOGIA DE CÁLCULO DO PREÇO DE INTERLIGAÇÃO POR CAPACIDADE (QUESTÃO 10)

A ONITELECOM não se opõe à metodologia apresentada pela ANACOM para cálculo do preço da tarifa plana, considerando-se que a ANACOM dispõe de todos os dados necessários (ou poderá solicitá-los) para determinação do preço.

Neste sentido, a ONITELECOM solicita desde já que este importante aspecto da oferta venha a ser definido pelo Regulador e apresentado com a respectiva fundamentação para audiência prévia dos interessados e não, como pode parecer transparecer do documento, venha a ser definido pela PTC.

Dos parâmetros apresentados entende a ONITELECOM ser de realçar os seguintes aspectos:

- **PTr -peso do tráfego da hora pico no total diário**

A ANACOM refere no documento de consulta que de acordo com os perfis de tráfego normais o PTr se situa entre os 10 a 15%. Verifica-se no entanto que nos cálculos apresentados a título de exemplo é considerado um PTr de 8% e um de 10%, quando seria lógico efectuar os cálculos para PTr de 10 e 15% ou valor intermédio. Refira-se que em Espanha aquando da definição da tarifa plana foi considerada um PTr de 12 a 15%.

- **DU – dias úteis**

Entende-se que devem ser considerados 22 dias úteis por mês.

- **M –meses**

Concorda-se com a necessidade de ter em conta no cálculo do tráfego mensal o facto de nos meses associados a férias ocorrer uma diminuição significativa do tráfego. A ONITELECOM propõe que sejam pois descontados 2 meses, ou seja, aplicação do factor 10/12.

Nas condições descritas é entendimento da ONITELECOM que se deveria assumir os seguintes pressupostos para o cálculo do tráfego mensal num circuito de 2 Mbps:

Minutos na HP	PTr	Minutos Diários	DU	M	Minutos Cursados num Mês (2 Mbps)
1.271	10%	12.710	22	10/12	233.017 (1.271/10%*22*10/12)
1.271	15%	8.473	22	10/12	155.344 (1.271/15%*22*10/12)

O valor do tráfego mensal seria o valor médio para a globalidade do tráfego, considerando um PTr de 10 e 15%, o que resultaria em **194.181 minutos** ((233.017+155.344)/2).

No que respeita ao cálculo do valor do preço por minuto, haverá que estabelecer um preço para o nível local e outro para o nível de trânsito simples, sendo que os mesmos deverão resultar dos actuais preço por minuto de uma chamada de três minutos ponderados por uma relação existente entre horário normal e económico.

Considerando-se tal com em Espanha a relação de **60%/40%**, respectivamente para o horário normal e para o horário económico, resultariam os seguintes valores:

Nível de interligação	Minutos por mês por E1	Preço por minuto (€)	Valor da Tarifa Plana (€)
Local	194.181	0,00580	1.126
Trânsito Simples	194.181	0,00826	1.604

Recorde-se que no caso da Espanha os valores fixados inicialmente (em 2001) se basearam num tráfego mensal de 201 314 minutos só tendo sido alterados em 2003 os valores relativos aos níveis metropolitano, trânsito simples e duplo, permanecendo idêntico ao de 2001 o valor para o nível local.

Relativamente ao modo de cálculo a considerar quando no mesmo circuito o OPS cursa tráfego de nível local e de trânsito simples, a ONITELECOM propõe que seja seguido o definido em Espanha, ou seja:

- Caso o OPS tenha contratado para um determinado E1 a tarifa plana de trânsito simples e venha a cursar no mesmo circuito tráfego de nível local, o OPS deverá pagar a tarifa contratada, não lhe sendo imposta qualquer penalização adicional. Note-se que a aplicação da flat rate de trânsito simples sobre tráfego de nível local já constitui em si um penalização.
- Caso o OPS tenha contratado para um determinado E1 a tarifa plana local e venha a cursar no mesmo circuito tráfego de trânsito simples, o OPS deverá pagar adicionalmente à tarifa contratada o valor que resulta da aplicação do preço de interligação temporizada a esse tráfego deduzido do correspondente valor em regime de *flat rate* (para a mesma quantidade de tráfego de trânsito simples).

